

2.º
C
C
De 08/09/1999
Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000085/97-13

Acórdão : 201-72.398

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 104.521

Recorrente : LAÉRCIO RIDOLFI DA SILVA

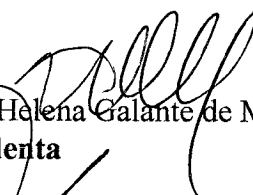
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

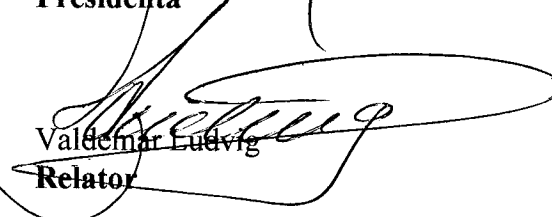
ITR/95 – UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – A DITR apresentada pelo contribuinte, e que serviu de base do lançamento, somente poderá ser retificada ou impugnada, quando devidamente comprovado os erros cometidos em seu preenchimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAÉRCIO RIDOLFI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000085/97-13
Acórdão : 201-72.398
Recurso : 104.521
Recorrente : LAÉRCIO RIDOLFI DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95** – de sua propriedade denominada **Sítio Pedra Preta**, com área de 120,1ha, localizado no Município de Caldas – MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o valor do imposto cobrado no lançamento, tendo em vista a alegação de que o imóvel tem utilização de 100% de sua área, ou seja, muito superior ao percentual atribuído pelo Fisco no equivalente a 29.5%.

Alega, ainda, que o ITR/92 foi lançado em valor “baixíssimo”, não existindo justificativa para o grande aumento verificado, a partir do exercício de 1995.

Para embasar suas alegações, traz aos Autos os seguintes Documentos: Solicitação de Retificação de Lançamento ITR/95, Procuração, Declaração de Informações ITR/94, Notificação referente ao ITR/92, Notas Fiscais de Produtor, Solicitação de Retificação de Lançamento ITR/96, Comprovante de recebimento (AR) referente ao ITR/95 e Extrato contendo as informações existentes nos bancos de dados eletrônicos do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal (CAFIR).

Requer, ao final, a revisão do lançamento, por tratar-se de área 100% produtiva.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O Contribuinte alega que o imóvel em questão é totalmente explorado com culturas e pastagens formadas e recuperadas. Diante disso, pugna pela existência de erro no lançamento.

Infelizmente não assiste razão ao contribuinte. Todos os cálculos foram refeitos e o lançamento está correto.

Diga-se que o percentual de utilização do imóvel leva em conta não só a extensão das áreas de pastagem, mas também o número de



Processo : 13656.000085/97-13

Acórdão : 201-72.398

animais. Por vezes há na propriedade grandes áreas de pastagem, porém com um reduzido número de animais. Neste caso, o percentual de utilização será baixo, como ocorreu com o imóvel analisado. Causa finda.”

(destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, que o mesmo trata-se de sucessor no imóvel rural mencionado, o qual pertencia à sua avó, Sra. Maria Honória de Souza Silva, sendo que, para comprovar tal afirmativa, juntou ao recurso Notificação do ITR/92, em nome da mesma.

Reiterou as razões constantes em sua Impugnação, afirmando que o imposto cobrado anteriormente ao exercício discutido era muito inferior e que a aquisição do imóvel pelo impugnante, fez com que a exploração da área se ampliasse.

Informou, ainda, que os lançamentos (ITR) de 1995 e 1996, em valores extremados, foram impugnados pelo recorrente, tendo o mesmo obtido êxito em relação ao último, o qual teve seu valor reduzido para R\$ 506,74.

Postulou pela procedência do recurso, para que o imposto seja tributado em base suportável e coerente à outra decisão favorável, relativa ao ITR-96, por não ter havido qualquer mudança na exploração da área que justificasse tal diferença.

O recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Procuração, Intimação do contribuinte para o recolhimento do ITR/95, Notificação ITR/92, Notas Fiscais de Produtor, DARF comprovando o recolhimento do ITR/96 no valor de R\$ 506,74, Notificação ITR/96, Declaração de Informações ITR/94, cópia da Impugnação apresentada em Primeira Instância Administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13656.000085/97-13

Acórdão : 201-72.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, ao qual incidirá uma alíquota calculada de conformidade com o grau de utilização do imóvel, apurados em 31 de dezembro do exercício anterior, e informados na declaração anual apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, ao constatar que houve erro em algumas de suas informações prestadas na DITR, poderá impugnar a notificação de lançamento, elaborada com base nesses erros, comprovando, com documentação hábil e idônea, a ocorrência destes erros.

No caso em comento, o recorrente contesta a exigência tributária, insurgindo-se, tão-somente, contra o baixo índice de utilização de seu imóvel, o que provocou a utilização, por parte da administração tributária, de uma alíquota majorada, no cálculo do imposto.

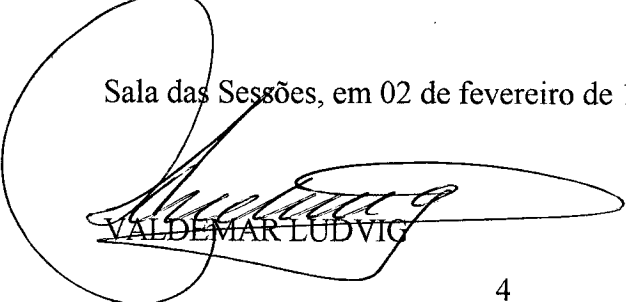
Ao impugnar a notificação de lançamento, o contribuinte traz aos autos, para justificar suas alegações, Notas Fiscais de Produtor, demonstrando a comercialização de animais, nos períodos de 1992 e 1994.

Em se tratando de ITR/95, a documentação comprobatória deve-se reportar ao período de 1994, logo, as Notas Fiscais referentes ao período de 1992 não podem ser consideradas, para o fim a que se propõe e, quanto ao período de 1994, somente foi apresentada uma Nota Fiscal, acusando a comercialização de somente 07 (sete) animais, quantidade esta insuficiente para justificar um aumento no índice de utilização do imóvel.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


VALDEMAR LUDVIG